



2ª CÂMARA

Processo TC 06833/22
Documento TC 60539/22

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Natureza: Denúncia

Denunciante: Engemed Engenharia Clínica EIRELI ME

Denunciado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Responsável: Ana Paula Barbosa de Oliveira Morato (Gestora)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Monteiro. Fundo Municipal de Saúde. Denúncia sobre possível irregularidade no pregão eletrônico 01089/2022. Levantamento produzido pela Auditoria indicando a existência de recursos federais. Exame prejudicado. Extinção sem julgamento de mérito. Comunicações. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00181/22

RELATÓRIO

Cuida-se do exame de denúncia (Documento TC 60539/22), manejada pela empresa ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI ME, noticiando possíveis irregularidade no pregão eletrônico 01089/2022, materializado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, sob a responsabilidade da Senhora ANA PAULA BARBOSA DE OLIVEIRA MORATO, com vistas à contratação de empresa para prestação de serviço técnico especializado de engenharia clínica, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de peças, utilizando software de gestão de engenharia clínica, calibração, treinamento de operadores e apoio ao gerenciamento, conforme termo de referência, com reserva de 30% para custeio de peças, com valor estimado em R\$556.584,00.

Encaminhada a matéria para análise pela Auditoria, foi confeccionado relatório inicial (fls. 166/169), a partir do qual se extraía a seguinte análise e conclusão:

A referida licitação consta no Doc. 77204/21, homologado em 22/11/2021, cujo vencedor R.D HOSPITALAR - ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA - ME - CNPJ: 10.464.359/0001-73, assinou contrato em 22/11/2021, no valor de R\$ 556.584,00 (Doc. 97016/21).



2ª CÂMARA

Processo TC 06833/22
Documento TC 60539/22

Registro de Documento de Licitação (77204/21)	
Dados Gerais	
Número da Licitação	01089/2021
Modalidade	Pregão Eletrônico
Objeto	Contratação de empresa para prestação de serviço técnico especializado de engenharia clínica, sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, com fornecimento de peças, utilizando software de gestão de engenharia clínica, calibração, treinamento de operadores e apoio ao planejamento conforme termo de referência, com reserva de 30% para custeio de peças.
Tipo do Objeto	Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço	Outros
Data de Publicação do Edital no DOF	15/10/2021
Data de Homologação	22/11/2021
Responsável pela Homologação	Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Valor Estimado	R\$ 1.282.760,00
Valor	R\$ 556.584,00
Fonte de Recurso	Transferência de Recursos do SUS (56), Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde (93)

Com relação a execução da despesa, registre-se o empenhamento de R\$ 37.000,00 em 2021, sem pagamentos associados.

Empenhos							
Classificação Institucional	Dados principais			Dados Gerais			
Unidade Gestora	Nº do ...	Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Nº Li...	Tipo de Licitação	Fonte de Recurso
> Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0004059	22/12/2021	10.464.359/0001-73	ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA ...	01089/2021	Pregão Eletrônico	1214 - Transferências de Recursos do SUS pa...
> Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0004898	22/12/2021	10.464.359/0001-73	ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA ...	01089/2021	Pregão Eletrônico	1214 - Transferências de Recursos do SUS pa...
> Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0004064	22/12/2021	10.464.359/0001-73	ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA ...	01089/2021	Pregão Eletrônico	1214 - Transferências de Recursos do SUS pa...
> Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0004893	22/12/2021	10.464.359/0001-73	ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA ...	01089/2021	Pregão Eletrônico	1211 - Receitas de Impostos e de Transferên...
> Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0004892	22/12/2021	10.464.359/0001-73	ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA ...	01089/2021	Pregão Eletrônico	1214 - Transferências de Recursos do SUS pa...
> Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0004061	22/12/2021	10.464.359/0001-73	ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA ...	01089/2021	Pregão Eletrônico	1214 - Transferências de Recursos do SUS pa...
> Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0004890	22/12/2021	10.464.359/0001-73	ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA ...	01089/2021	Pregão Eletrônico	1214 - Transferências de Recursos do SUS pa...
> Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0004889	22/12/2021	10.464.359/0001-73	ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA ...	01089/2021	Pregão Eletrônico	1214 - Transferências de Recursos do SUS pa...
> Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0004060	22/12/2021	10.464.359/0001-73	ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA ...	01089/2021	Pregão Eletrônico	1214 - Transferências de Recursos do SUS pa...

Soma (Valor Empenhado): R\$ 37.000,40 Soma (Valor Liquidado): R\$ 37.000,40 Soma (Valor Pago): R\$ 0,00

As fontes de recursos indicadas são:

- 1211 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde - Recursos do Exercício Corrente;
- 1214 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Cumpram registrar que foram inscritos em restos a pagar R\$ 8.905,00 para o referido credor, sem o indicativo da licitação associada.

Inscrições de Restos							
Classificação Institucional	Dados principais			Dados Gerais			
Unidade Gestora	Valor Inscrito	Nº do ...	Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Nº Lic...	Fonte de Recurso
Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	R\$ 2.070,00	0005040	31/12/2020	10.464.359/0001-73	ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA - ME	000000000	1214 - Transferências de Recursos do SUS pa...
Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	R\$ 30,00	0005039	31/12/2020	10.464.359/0001-73	ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA - ME	000000000	1214 - Transferências de Recursos do SUS pa...
Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	R\$ 6.805,00	0004832	21/12/2020	10.464.359/0001-73	ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA - ME	000000000	1214 - Transferências de Recursos do SUS pa...

Soma (Valor Inscrito): R\$ 8.905,00



2ª CÂMARA

Processo TC 06833/22
Documento TC 60539/22

No exercício seguinte, o SAGRES mostra empenhos de R\$ 136.437,12 e pagamentos de R\$ 106.739,37, com as seguintes fontes de recurso:

- 500 – Recursos não vinculados a impostos¹;
- 600 – Transferências fundo a fundo².

Empenho	Nº do Empenho	Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Nº Licitação	Tipo de Licitação	Fonte do Recurso	Tipo de Meta
Sal de Saúde de Monteiro	0001973	23/05/2022	10.454.359/0001-73	ROBERTO DIO...	010892021	Pregão Eletrônico	500 - Recursos não vinculados de Imp	Finalizar...
Sal de Saúde de Monteiro	0001973	23/05/2022	10.454.359/0001-73	ROBERTO DIO...	010892021	Pregão Eletrônico	500 - Recursos não vinculados de Imp	(Selecionar todos)
Sal de Saúde de Monteiro	0001971	28/05/2022	10.454.359/0001-73	ROBERTO DIO...	010892021	Pregão Eletrônico	500 - Recursos não vinculados de Imp	500 - Recursos não vinculados de Imp
Sal de Saúde de Monteiro	0001970	23/05/2022	10.454.359/0001-73	ROBERTO DIO...	010892021	Pregão Eletrônico	500 - Recursos não vinculados de Imp	600 - Transferências Fundo a Fundo
Sal de Saúde de Monteiro	0001968	23/05/2022	10.454.359/0001-73	ROBERTO DIO...	010892021	Pregão Eletrônico	500 - Recursos não vinculados de Imp	
Sal de Saúde de Monteiro	0001967	23/05/2022	10.454.359/0001-73	ROBERTO DIO...	010892021	Pregão Eletrônico	500 - Recursos não vinculados de Imp	
Sal de Saúde de Monteiro	0001966	23/05/2022	10.454.359/0001-73	ROBERTO DIO...	010892021	Pregão Eletrônico	500 - Recursos não vinculados de Imp	
Sal de Saúde de Monteiro	0001965	23/05/2022	10.454.359/0001-73	ROBERTO DIO...	010892021	Pregão Eletrônico	500 - Recursos não vinculados de Imp	
Sal de Saúde de Monteiro	0001964	23/05/2022	10.454.359/0001-73	ROBERTO DIO...	010892021	Pregão Eletrônico	500 - Recursos não vinculados de Impostos	Outras
Sal de Saúde de Monteiro	0001557	22/04/2022	10.454.359/0001-73	ROBERTO DIO...	010892021	Pregão Eletrônico	500 - Recursos não vinculados de Impostos	Outras
Sal de Saúde de Monteiro	0001556	22/04/2022	10.454.359/0001-73	ROBERTO DIO...	010892021	Pregão Eletrônico	500 - Recursos não vinculados de Impostos	Outras
Sal de Saúde de Monteiro	0001555	22/04/2022	10.454.359/0001-73	ROBERTO DIO...	010892021	Pregão Eletrônico	500 - Recursos não vinculados de Impostos	Outras
Sal de Saúde de Monteiro	0001054	22/04/2022	10.454.359/0001-73	ROBERTO DIO...	010892021	Pregão Eletrônico	500 - Recursos não vinculados de Impostos	Outras
Sal de Saúde de Monteiro	0001553	22/04/2022	10.454.359/0001-73	ROBERTO DIO...	010892021	Pregão Eletrônico	500 - Recursos não vinculados de Impostos	Outras

Soma (Valor Empenhado): R\$ 136.437,12 Soma (Valor Liquidado): R\$ 136.437,12 Soma (Valor Pago): R\$ 106.739,37

Entende-se, portanto, que as fontes 1214 e a 600 são de recursos federais, fundo a fundo, de modo a atrair o disposto na Resolução RN TC nº 10/2021, que recomenda a finalização, sem resolução de mérito.

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a análise de mérito desta denúncia é **PREJUDICADA** por se tratar de contratação pública que envolve recursos federais, de modo a recomendar a **FINALIZAÇÃO** com **ARQUIVAMENTO** do presente documento.

Diante da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, os autos seguiram diretamente para análise pelo Ministério Público de Contas, o qual, em cota da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 173/176), opinou da seguinte forma:

Ante do exposto, na esteira do consignado pela Auditoria, esta Representante Ministerial opina pela disponibilização dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba - SECEX-PB, para tomada das providências que entender cabíveis, à vista das suas competências, com subseqüente arquivamento nesta Corte de Contas.

Na seqüência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



2ª CÂMARA

Processo TC 06833/22
Documento TC 60539/22

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, a análise encontra-se prejudicada ante a existência de recursos federais.

Com efeito, consoante se observa da manifestação técnica produzida, a Auditoria sugeriu o arquivamento, porquanto foi detectada a existência de recursos federais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas acompanhou a sugestão emitida pela Unidade Técnica, pugnando pelo arquivamento dos presentes autos, em decorrência da ausência de competência para julgar denúncias que envolvem recursos predominantemente federais.

Conforme se evidencia, tanto o Órgão Técnico quanto o Órgão Ministerial sugeriram o arquivamento dos autos, por se tratar de denúncia cuja licitação envolvida teve utilização de recursos de origem federal. Veja-se trecho do parecer ministerial:

A Auditoria chama a atenção, portanto, para o fato do objeto da vertente licitação ser financiado com recursos federais, a atrair a competência do Eg. Tribunal de Contas da União para o exame da aplicação dos recursos envolvidos.

A propósito, consigna a Auditoria no sobredito Relatório:

Entende-se, portanto, que as fontes 1214 e a 600 são de recursos federais, fundo a fundo, de modo a atrair o disposto na Resolução RN TC nº 10/2021, que recomenda a finalização, sem resolução de mérito.

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, tem-se que, tratando-se de recursos de origem federal, não se insere na competência desta Corte de Contas exercer o controle externo sobre a matéria, mas sim, na do Tribunal de Contas da União.

Portanto, evidencia-se que a atribuição para julgar os processos de realização de contratações públicas que envolvem verbas da União é da competência do Tribunal de Contas da União.

De fato, tratando-se de recursos da União repassados a outros entes da Federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Vejamos a dicção da Constituição Federal de 1988:



2ª CÂMARA

Processo TC 06833/22
Documento TC 60539/22

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for o Fundo Estadual de Saúde, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

TCU: *A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

¹ *É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.*



2ª CÂMARA

Processo TC 06833/22
Documento TC 60539/22

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – Recursos do SUS Transferidos ao Estado, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.

...

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade 'Fundo a Fundo', o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).



2ª CÂMARA

Processo TC 06833/22
Documento TC 60539/22

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I)** preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e **DECLARAR PREJUDICADO** o seu exame; **II)** **EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; **III)** **COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, pela via de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; **IV)** **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **V)** **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



2ª CÂMARA

Processo TC 06833/22
Documento TC 60539/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06833/22**, referente à análise de denúncia manejada pela empresa ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI ME, noticiando possíveis irregularidade no pregão eletrônico 01089/2022, materializado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, sob a responsabilidade da Senhora ANA PAULA BARBOSA DE OLIVEIRA MORATO, com vistas à contratação de empresa para prestação de serviço técnico especializado de engenharia clínica, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de peças, utilizando software de gestão de engenharia clínica, calibração, treinamento de operadores e apoio ao gerenciamento, conforme termo de referência, com reserva de 30% para custeio de peças, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) preliminarmente, CONHECER da denúncia e **DECLARAR PREJUDICADO** o seu exame;

II) EXTINGUIR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**;

III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados;

IV) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 16 de agosto de 2022.

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 18:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 22:48



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 19:19



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 11:38



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO